PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr:
DO DIA: 06/02/2017
ASS: Marlene Amaral

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR **RÔMULO AMORIM**

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 08/02/17
1º Secretário

Processo nº 17/17

PROJETO DE LEI Nº 012 - 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

Ementa: Institui a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no âmbito do município de Boa vista, Estado de Roraima e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

CAPITULO I
Das Disposições Iniciais

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, aplicada no âmbito do município da Boa Vista pelo Poder Executivo Municipal, que tem como diretriz o estímulo a organização de núcleos de produção nas comunidades rurais e a aquisição de alimentos produzidos e beneficiados pelos agricultores familiares e pescadores do Município da Boa Vista, Estado de Roraima, se aplicando também as ações de segurança alimentar e nutricional desenvolvidas com famílias em estado de vulnerabilidade social devidamente cadastradas pelo setor competente no município.

§ 1º - Os alimentos adquiridos pela Política mencionada no CAPUT deste Artigo, são para o abastecimento do estoque alimentar das escolas do município para inclusão no cardápio da merenda escolar, das

O ARQUIVA-SE
O PARA ANÁLISE
O PARA PROVIDÊNCIAS
X AUTORIZO

PRESIDENTE - CMBV

creches, dos Programas sociais como PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, a unidade hospitalar do município, bem como para atender a demanda de alimentos das famílias alcançadas pelas ações de segurança alimentar e nutricional.

§ 2º - Fica instituída cota mínima de compras de alimentos da agricultura familiar no valor de 50% (cinqüenta por cento) a partir de março de 2017, de 60% (sessenta por cento) a partir de janeiro de 2018 e de 70% (setenta por cento) a partir de janeiro de 2019 e anos seguintes, tendo como referência contábil os recursos gastos e investidos nas compras de alimentos para repartições e programas mencionados no parágrafo anterior, sendo que a cota mínima de compras no que se refere ao atendimento das famílias em estado de vulnerabilidade social será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal, inclusive utilizando, no que couber, recurso federal.

§ 3º - Caso inexista oferta de alimentos e produtos por parte dos agricultores e agricultoras familiares para o cumprimento dos princípios estabelecidos nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar compras e adquirir alimentos por outra modalidade, obedecendo à legislação vigente.

§ 4º - A oferta de alimentos e produtos da agricultura familiar para abastecer os estabelecimentos, programas e repartições focados nesta Lei, é credenciada na habilitação feita pelos agricultores e agricultoras familiares através de suas representações associativas, no Conselho Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar mencionado no Artigo 16 e tem como abrangência territorial o município de Boa Vista– RR.

Art. 2º - Os agricultores e agricultoras familiares se caracterizam por utilizarem mão-de-obra familiar, tenham até dois empregados permanentes, residam na propriedade ou localidade próxima e tenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da renda bruta familiar anual originária da atividade agropecuária exercida ou não no estabelecimento.

Art. 3º - A Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar tem os seguintes objetivos:

I - promover e estimular a produção agrícola, agropecuária, de piscicultura, de apicultura através da organização dos núcleos de produção nas comunidades;

II – gerar trabalho e renda;

III - desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agroecológica;

IV – diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar na merenda das escolas, creches, programas sociais e repartições do município;

V – apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

VI – a inexigibilidade da licitação para aquisição de alimentos fornecidos pelo produtor rural;

VII – assinar convênios ou contratos com os agricultores para compras, aquisição e produção de alimentos;

VIII – prestar assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos alimentos aos beneficiários mencionados no Artigo 4º desta Lei;

IX – apoiar a pratica do associativismo e cooperativismo;

X – melhorar a qualidade de vida da população rural;

XI – promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores e agricultores familiares;

CAPITULO II
Dos Beneficiários e dos Produtos Amparados

Art. 4º - Os beneficiários pelos princípios estabelecidos por esta Lei, são os agricultores e agricultoras familiares enquadrados nos grupos A ao D do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, definidos de acordo com a mais recente Portaria emitida pelo MDA – Ministério de Desenvolvimento Agrário que normativa o enquadramento na agricultura familiar, trabalhadores rurais sem terra acampados e pescadores e pescadoras artesanais reconhecidos pela SEAP – Secretaria de Aqüicultura e Pesca, órgão ligado a Presidência da Republica ou outro que os venham a substituí-los, sendo observada e garantida a qualificação mencionada no Artigo 2° desta Lei.

Parágrafo Único – Os beneficiários mencionados no CAPUT deste Artigo devem estar organizados preferencialmente em grupos formais (associações, cooperativas e colônia de pescadores).

Art. 5º - Os produtos amparados pela Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, são:

a) a carne de caprinos (fresca) e beneficiada/processada.
b) a carne de galinha(caipirão)
c) ovos das aves mencionadas na letra " b";
d) peixes de água doce, pescados em açudes ou criados em tanques redes (fresco/tratado);
e) leite de cabra ou de vaca in natura beneficiado/processado (iogurte, coalhada, manteigas, queijos, requeijão, doces caseiros, de caldas e de cortes);
f) frutas: goiaba, muricí, burití, acerola, caju, laranja, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, banana, abacaxi, limão (unidade), graviola, jaca (unidade) e beneficiada / processada (polpa de frutas para sucos, doces caseiros, de caldas e de cortes);
g) farinha de mandioca, massa de mandioca, xerém, fubá e mel de abelha;
h) hortaliças, verduras, legumes e raízes: couve-flor, coentro, alface, cebolinha, chuchu, pimentão, cenoura, beterraba, inhame, macaxeira, batatinha, repolho, feijão, batata doce, pepino, berinjela, jerimum, jiló, milho, gandú e fava.

§1º - Os produtos mencionados no CAPUT deste Artigo, fresco ou in natura, devem estar limpos, secos, enquadrados nos padrões de higiene e qualidade e os produtos beneficiados/processados devem ser produzidos de forma artesanal tendo o objetivo de agregação de valor obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes da Vigilância Sanitária do Município.

§2º - No caso de produtos agroecológicos, ou orgânicos, admiti-se preços de referência com acréscimo de 20% sobre os demais.

CAPITULO III
Da Relação Anual para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar e o Cardápio Municipal

Art.7º - Fica estabelecido que o profissional da área de nutrição devidamente habilitado, que presta serviços a Prefeitura Municipal da Boa Vista deve, a partir dos produtos amparados mencionados no Artigo 5º, elaborar o quantitativo de alimentos de forma descriminada através da Relação Anual para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar, sendo observada a cota mínima de compras anual mencionada no § 2º do Artigo 1º, bem como o Cardápio

Municipal para as escolas, creches, programas sociais e a unidade hospitalar, deve ser organizado de forma especifica a cada setor.

Art.8º - A Relação Anual mencionada no Artigo anterior, deve ser divulgada e enviada ao órgão municipal competente, em janeiro de cada ano, que servirá de referência para aprovação das representações de agricultores que fornecerão os alimentos a Prefeitura Municipal de Boa Vista!

Art. 9º - O Cardápio Municipal deve ser elaborado por setor, sendo observada a lista mencionada no artigo anterior publicado a cada semestre e informado ao órgão municipal competente, garantida a inclusão dos produtos amparados por esta Lei.

Art. 10 - Fica assegurado para os beneficiários mencionados no Artigo 4º, caso solicitem, cópias da relação e do cardápio mencionados nos Artigos 8º e 9º, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de protocolo da solicitação ao órgão municipal competente ou na Prefeitura Municipal.

CAPITULO IV
Da Natureza da Operação, da Compra de Produtos, dos Limites e Preços de Referência

Art.11 - A natureza da operação no que se refere à aquisição de alimentos da agricultura familiar por parte da Prefeitura de Boa Vista, é a de compra direta dos produtos amparados por esta Lei, de acordo a relação anual mencionada no Artigo 7º, sendo assegurado assinatura de contratos ou outro instrumento normativo para entrega dos produtos de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal ou outra que o Poder Executivo Municipal determinar.

Art. 12 - O valor da compra é achado pelo peso liquido do produto multiplicado pelo preço de referência estabelecido conforme o artigo 14.

Art. 13 - O limite da compra da produção dos beneficiários mencionados no Artigo 4º, não pode ultrapassar R$ 7.000,00 (sete mil reais) por beneficiário / ano fiscal, podendo a representação associativa apresentar listas de mais de um beneficiário no momento da habilitação e credenciamento no órgão competente.

Art. 14 - Os preços de referência tem como finalidade apresentar preços aprovados para operações da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, sendo o mesmo estabelecido em R$ / Kg liquido, através de Resolução emitida pelo órgão municipal competente, que procederá a cotação de preços com os produtos amparados por esta Lei no

mínimo em três feiras livres ou estabelecimentos de cidades diferentes na região, somando o resultado final por produto e dividindo posteriormente pelo numero igual de cotações realizadas definindo assim, preço médio de referência, sendo o mesmo admitido como preço limite para aquisição de alimentos por parte do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – o órgão municipal competente, pode quando necessário, emitir resolução atualizando o preço de referencia dos produtos amparados que é base para compra de alimentos da agricultura familiar pela Prefeitura em termos contábeis e financeiros.

Art.15 - A formalização das compras por parte da Prefeitura Municipal de Boa Vista dos produtos amparados por esta Lei, deve obedecer aos seguintes critérios:

I – recebimento da Certidão de Autorização de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar, emitida pelo órgão competente as representações dos beneficiários mencionados no Artigo 4º, que é o documento base para formalização das compras;

II – autorização por parte do Poder Executivo Municipal para abertura de compras para aquisição de alimentos da agricultura familiar, sendo observada a inexigibilidade dos produtos conforme orienta o Artigo 26 desta Lei, bem como a quantidade a ser comprada conforme relação mencionada no Artigo 7º;

III – recebimento de documentos exigidos no ato da habilitação e credenciamento feitos pelos beneficiários através de suas representações para assinatura de contratos;

IV – emissão de Nota Fiscal de Venda Avulsa, emitida pela associação a Prefeitura no setor competente ou da Prefeitura Municipal de Boa Vista ou pela Secretaria Estadual da Fazenda;

V – emissão de Nota Fiscal de Vendas pela cooperativa, caso formalização da compra seja com a mesma;

VI – comprovante de entrega dos produtos amparados no setor determinado pela Prefeitura, emitido pelo responsável do setor;

VII – liberação de recursos através de cheque nominal a associações, cooperativa ou colônias representativas dos beneficiários, após o cumprimento dos incisos I, II, III, IV e V deste Artigo.

CAPITULO V
Dos Núcleos de Produção da Agricultura Familiar

Art. 20 - Para os fins desta Lei, núcleo de produção da agricultura familiar, é o agrupamento de forma organizada dos beneficiários mencionados no Artigo 4º, que tem o objetivo de produzir os produtos amparados pela Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, para venda de alimentos a Prefeitura de Boa Vista, tendo a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição de resultados.

Art. 21 - Para consecução dos objetivos dos núcleos de produção fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Boa Vista estimulará e apoiará a formação, a organização dos núcleos de produção no âmbito do município de Boa Vista, sendo observado as deliberações do órgão Municipal competente referente a priorização de áreas para implantação dos núcleos.

§ 1º - O estimulo e o apoio por parte da Secretaria Municipal de Agricultura, é entendido nas seguintes atribuições:

I – prestar assessoria técnica, capacitação e formação continuada aos beneficiários mencionados no Artigo 4º;

II – formular parcerias com universidades, empresas especializadas, instituições para agregar conhecimento e tecnologia nos núcleos de produção;

III – incentivar implantação de projetos produtivos que aumentem o potencial das comunidades;

IV – apoiar semestralmente o mínimo a criação e organização de dois núcleos de produção, até alcançar a demanda de oferta de alimentos da agricultura familiar conforme cota mínima de compras mencionadas no § 2º do Artigo 1º;

V – assegurar investimentos das dotações orçamentárias especificas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Boa Vista, na organização dos núcleos, proporcionando condições para produção como compra de equipamentos, introdução de tecnologia e o que for necessário para garantir as metas de compra mínima mencionada no inciso anterior;

VI – apoiar realização de eventos municipais da Agricultura Familiar;

VII – incentivar a produção orgânica e de agroecologia;

VIII – garantir o beneficiamento e o processamento dos produtos amparados, através de investimentos básicos, contribuindo para agregação de valor aos produtos, sendo observado a relação anual e o cardápio municipal mencionados nos Artigos 7º e 8º desta Lei;

IX – facilitar o acesso a serviços financeiros e linhas de créditos especiais nos agentes financeiros públicos ou privados, tendo como aval à garantia de compra de produtos mencionados no Artigo 5º, através de declaração de intenção de compras;

§ 2º - Fica instituído para Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, emissão de relatório de atividades de cumprimento das atribuições estabelecidas por esta Lei, por bimestre, sendo protocolado cópia ao órgão municipal competente e a Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista a cada dia 20 do mês subseqüente a cada bimestre.

§ 3º - A Comissão Permanente mencionada no parágrafo anterior, levará ao conhecimento do Plenário o conteúdo do relatório e também fica com a incumbência de fiscalizar os princípios estabelecidos por esta Lei, elaborando relatórios bimestrais e dando ciência aos demais parlamentares sobre os aspectos da Política instituída em Sessão da Câmara.

CAPITULO VI
Do Controle Sanitário, da Qualidade, da Fiscalização e da Avaliação

Art. 22 - O controle sanitário e de qualidade dos produtos amparados por esta Lei, será feito pela Vigilância Sanitária do município da Boa Vista, que orientará os beneficiários desta Lei, sobre os princípios sanitários e prestará de forma continuada assistência para assegurar a sanidade e qualidade dos produtos.

Art. 23 - Os produtos de origem animais devem estar de acordo com as normas de fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal, realizado por técnicos da Vigilância Sanitária.

Art. 24 - A avaliação e fiscalização também devem ser feitos pela Vigilância Sanitária que de forma oficial emitirá ao órgão municipal competente opinião sobre o controle sanitário e qualidade dos produtos amparados, notificando sempre que necessário às representações de beneficiários quando o não cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 25 - A Vigilância Sanitária do município realizará de forma continua, reuniões, seminários, capacitações para os beneficiários habilitados e credenciados pelo COMSEAS para o cumprimento do controle sanitário e qualidade dos produtos.

CAPITULO VII
Das Disposições Finais

Art. 26 - É inexigível a licitação dos produtos amparados por esta Lei, oriundos dos agricultores familiares, em conformidade ao Artigo 25 inciso I da Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 27 - Os casos omissos desta Lei, no que se refere a execução da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar serão dirimidos por órgão municipal competente através de resoluções.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para providenciar logística para armazenamento dos produtos amparados da agricultura familiar através de organização de centro ou equipar espaços públicos existentes com equipamentos de conservação de armazenamento.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam – se as disposições em contrário.

Palácio "Estácio Pereira de Melo"

Câmara Municipal de Boa Visa, 06 de fevereiro de 2017.

Rômulo Amorim
Vereador

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em análise tem como objetivo estimular e alavancar a produção agrícola familiar do município de Boa Vista, bem como garantir fontes de comércio local, tanto na demanda quanto na oferta no que se refere a produtos agrícolas, evitando assim que o município tenha que comprar de outras fontes, para suprir a necessidade de suas instituições.

Este projeto visa a valorização da atividade agrícola familiar, fornecendo meios fiscais e assessoriais, capacitando e possibilitando o desenvolvimento da agricultura municipal, estabelecendo um vínculo de produção e comércio entre produtor e município.

Além das características já elencadas acima, neste projeto observa-se o cuidado com a efetiva fiscalização dos órgãos competentes municipais para a garantia do efetivo cumprimento dos dispostos nesta lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências nossas estimas e pedir o apoio na apreciação do Projeto de Lei.

Boa Vista/RR, de 06 de fevereiro de 2017.

RÔMULO SOARES AMORIM
VEREADOR - PTC

Av. Capitão Ene Garcez, 992 - São Francisco CEP 69.301-160
Boa Vista - Roraima

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 09/02/2017.
Presidente

Designo a relatoria do referido PROJETO DE LEI a vereadora ALINE REZENDE, em 14/02/17, às 16:00

Ítalo Otávio
Vereador

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a presente proposição da Comissão:
Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final
Boa Vista - RR, 03/04/2017

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Mem. 017/2017

Em 06 de março de 2017

A Sua Excelência Senhora
ALINE REZENDE
Vereadora - Relatora

Assunto: Projeto de Lei

1. Senhora Vereadora, ao cumprimentar V.Exa. , Solicito em caráter de urgência a devolução dos Processos nº010/2017 e nº 017/2017 referente aos Projetos de Lei nº010 de 16 de Janeiro de 2017 e n°012 de 06 de Fevereiro de 2017, nos termos do Art. 69, Inciso IV e VII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

ÍTALO OTÁVIO
Vereador
Presidente Comissão Permanente
de Legislação, Justiça e Redação Final

Em 07 de março de 2017, devolução do referido PROJETO DE LEI não houve DESPACHO da relatora designa.

Ítalo Otávio
Vereador

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em 07 de março de 2017, conforme ART 69, inc VII, do Regimento Interno desta Casa AVOCO relatoria do referido PROJETO DE LEI

Ítalo Otávio
Vereador

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Memo. Nº 22/2017 Boa Vista-RR, 09 de Março de 2017

Ao Sr. Procurador Geral da Câmara.

Assunto : Parecer Projeto de Lei.

Senhor Procurador, conforme previsto no art. 72 Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa, solicito analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental referente ao Projeto de Lei nº12 de 06 de fevereiro de 2017(em anexo), e em especial o que trata a matéria nos capítulos IV e VII sobre a execução da Política municipal de Aquisição de Alimentos.

Atenciosamente,

ÍTALO OTÁVIO
Vereador
Presidente Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART.69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO DE LEI N° 012 , DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017**, DE AUTORIA D VEREADOR RÔMULO AMORIM, NO QUE DISPÕE SOBRE : "**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.

É O PARECER, S.M.J.

BOA VISTA-RR, 30 DE MARÇO DE 2017.

ÍTALO OTÁVIO
Vereador - Relator

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO ART .79, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL **ADOTA E RECOMENDA** O PARECER **DO SENHOR RELATOR, VEREADOR ÍTALO OTÁVIO** SOBRE O **PROJETO DE LEI N° 012, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017**, DE AUTORIA DO **VEREADOR RÔMULO AMORIM**, NO QUE DISPÕE SOBRE : "**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, XX DE MARCO DE 2017.

ÍTALO OTAVIO
PRESIDENTE

RONDINELE TAMBASA
SECRETÁRIO

ALINE REZENDE
MEMBRO

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A T A

ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA TRINTA DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZESSETE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, ÍTALO OTÁVIO – PRESIDENTE, RONDINELE TAMBASA – SECRETÁRIO, ALINE REZENDE – MEMBRO. . ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIAÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI N° 012, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR **RÔMULO AMORIM**, QUE DISPÕE SOBRE: "**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**" COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO E **APROVADO** POR UNANIMIDADE, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADO. PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE

RONDINELE TAMBASA
SECRETÁRIO

ALINE REZENDE
MEMBRO

Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Agricultura

COMISSÃO DE AGRICULTURA
Em: 26 / 04 / 2017
Presidente

EM 02 DE MAIO 2017, AVOCO RELATORIA DO REFERIDO PROJETO DE LEI

Rondinele de Souza Oliveira
VEREADOR - PTN

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 47, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 012/2017, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR **RÔMULO AMORIM**, QUE DISPÕE SOBRE: "**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER

Boa Vista, 04 de Maio de 2017.

RONDINELE TAMBASA
PRESIDENTE / RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 47, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO PERMANENTE ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR RONDINELE TAMBASA SOBRE O O **PROJETO DE LEI Nº 012/2017, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR **RÔMULO AMORIM**, QUE DISPÕE SOBRE: "**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 04 DE MAIO DE 2017.

VER. RONDINELE TAMBASA
PRESIDENTE

VER. GENILSON COSTA
VICE-PRESIDENTE

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA

COMISSÃO PERMANENTE

ATA

ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA QUATRO DE MAIO DE 2017, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES RONDINELE TAMBASA – PRESIDENTE, GENILSON COSTA – VICE PRESIDENTE. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AOS **PROJETO DE LEI Nº 012/2017, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, QUE DISPÕE SOBRE: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE, NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX PLENARINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 04 DE MAIO DE 2017.

RONDINELE TAMBASA
PRESIDENTE

GENILSON COSTA
VICE-PRESIDENTE

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para emitir PARECE.
Em 18/05/2017.
Presidente

Avoco a relatoria do referido Projeto em 18/05/2017

Wagner Silva Feitosa
Vereador - SD -
Presidente - CEOF (CMBV)

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a presente proposição da Comissão:
Permanente de Economia Finanças e Orçamento
Boa Vista - RR, 07/06/2017

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 012/2017, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, NO QUE DISPÕE SOBRE: **"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS´´.** MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO POR ENTENDER QUE O PROJETO SUPRAMENCIONADO ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER

BOA VISTA, 19 DE MAIO DE 2017

VEREADOR WAGNER SILVA FEITOSA
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO DE ECONIMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, MANIFESTA-SE FAVORAVEL AO PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR WAGNER SILVA FEITOSA, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 012/2017, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, NO QUE DISPÕE SOBRE: **"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS´´´´.**. O PROJETO SUPRAMENCIONADO ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 19 DE MAIO DE 2017.

VER. WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE

VER. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE

ATA

ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA 18 DE MAIO DE 2017, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES WAGNER SILVA FEITOSA - PRESIDENTE, JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE - VICE PRESIDENTE, GENIVAL FERREIRA LIMA – MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AO **PROJETO DE LEI Nº 012/2017, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, NO QUE DISPÕE SOBRE: **"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS´´"** O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE, NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO. XXXXXX PLENARINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 18 DE MAIO DE 2017.

WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE

VER. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO

"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABIBETE DO VEREADOR RÔMULO SOARES AMORIM

MEMO Nº 012/2019 – GAB. VER **Boa Vista-RR, 13 de Fevereiro de 2019.**

Do: Gabinete do Vereador Rômulo Amorim
Para: SGL - CMBV

Assunto: Arquivamento de projetos

Solicito o arquivamento dos seguintes projetos de lei :

Projeto de lei N°012, de 06 de Fevereiro de 2017 – Dispões sobre; Institui a política municipal da aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima e dá outras providências.

Projeto de lei N°203, de 11 de Dezembro de 2017 - Dispões sobre; A possibilidade da realização de convênios entre a administração pública e instituições religiosas, e da outras providências.

RÔMULO AMORIM
VEREADOR - PTC

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 14 / 02 2019
Horário: 10 : 35